



**Acórdão n. 152703**

**PROCESSO Nº 20143019941-9**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**SUCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAPANEMA**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAPANEMA.**

**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS FERREIRA DAS NEVES**

**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA, AMBAS DA COMARCA DE CAPANEMA. AÇÃO DE ADOÇÃO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA EXPRESSAMENTE NO ART. 148, III DO ECA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

*1 – A matéria de competência da Justiça da Infância e da Juventude, não pressupõe, em todos os casos, a existência de risco ao menor. Em verdade, nas hipóteses dos incisos do artigo 148 do ECA, a competência do juízo especializado é incondicionada. Basta que haja subsunção entre o fato - no presente caso, o pedido de adoção - e a norma (art. 148, III do ECA) que restará cristalina a competência da Vara Especializada.*

*2 - Conflito Negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos em conhecer do Conflito Negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Capanema, para processar e julgar a referida ação.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de Outubro de 2015.

**Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):**

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA no qual figura como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA, ambos da Comarca de Capanema, nos autos da Ação de Adoção com pedido de Guarda Provisória (Proc. nº 0002427-47.2012.8.14.0013) proposta por MARIA LÚCIA DOS SANTOS COSTA.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, competente aos feitos da Infância e Juventude, que declinando da competência, encaminha o feito ao juízo da 2ª Vara de Família daquela Comarca.

Redistribuído os autos, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capanema, em decisão de fls. 31-35, entende ser incompetente e suscita o conflito negativo de competência.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl.39)

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se (fls. 43-46) pela procedência do Conflito Negativo, para ser declarada a competência da 1ª Vara da Comarca de Capanema para processar e julgar o presente feito.

É o relatório.



## VOTO

### A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Por força do que dispõe o parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, a hipótese pode ser julgada monocraticamente.

O dispositivo acima referido estatui o seguinte:

Art. 120 (...) Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência (...)."

Pois bem. O cerne meritório é dirimir a competência jurisdicional para processar e julgar o feito. Trata-se de autos da Ação de Adoção, com pedido de guarda provisória.

Dispõe o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente :

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

**III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;**

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou **adolescente nas hipóteses do art. 98**, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

**a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;**

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito. (grifei).



As varas especializadas de infância e juventude também têm competência para apreciar ação de guarda e tutela, quando os direitos do menor estiverem sendo ameaçados ou violados, conforme interpretação sistemática dos art. 98 e art. 148, parágrafo único, alínea a do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990, *in verbis*:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que **os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:**

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta. (grifei).

No presente caso, noto que a beneficiária do processo de origem é menor, que desde tenra idade foi criada pelos seus tios, pretensos pais adotivos, segundo Relatório do Conselho Tutelar fl. 15 e petição de fl. 22, em situação que, a princípio, não necessita das medidas protetivas ao amparo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, esse fato por si só não afasta a competência da Vara da Infância e Juventude, uma vez que o pedido central da ação não é o de guarda, mas sim o de adoção.

Enfatizo que a matéria de competência da Justiça da Infância e da Juventude, não pressupõe, em todos os casos, a existência de risco ao menor. Em verdade, nas hipóteses dos incisos do artigo 148 do ECA, a competência do juízo especializado é incondicionada. Basta que haja subsunção entre o fato - no presente caso, o pedido de adoção - e a norma (art. 148, III do ECA) que restará cristalina a competência da Vara Especializada.

Portanto, não há que se falar em competência da Vara de Família para processar e julgar o feito, afinal, o caso em tela não se adequa ao previsto no artigo 148, parágrafo único do ECA, e sim no inciso III do mesmo.

O Código Judiciário do Estado do Pará, promovendo a distribuição e divisão dos trabalhos, dispõe no art. 116 e 119, que:

Art. 116. Na Comarca de Santarém haverá quatro Juizes de Direito, na de Bragança, Castanhal, Altamira, Tucuruí, Marabá, Itaituba, **Capanema**, Abaetetuba e Conceição do Araguaia, dois Juizes e nas demais, exceto a da Capital, um Juiz de Direito.

Art. 119. **Nas Comarcas onde houver dois Juizes de Direito** funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: **1ª- Vara Cível** e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, **Menores sob o amparo do Código de Menores**, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de



sua competência. **2ª- Vara Civil** e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; **feitos da Família**; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive “Habeas Corpus”.

O citado diploma também enumera as atribuições do Juiz de Menores, *in verbis*:

"Art. 106. Como Juiz de Menores, complete aos Juízes de Direito:

(...)

III- Dispor sobre colocação em lar substituto, através de delegação de pátrio poder, guarda, tutela, **adoção simples ou adoção plena de menor**: - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; - vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis; - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; - privado de representação ou assistência legal pela falta eventual dos pais ou responsável.

(...)

XVI- Exercer todas as atribuições que lhes são conferidas pelo Código de Menores."

A 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema possui competência de Infância e Juventude. A ação a ser processada é de adoção. Logo, a 1ª Vara é competente para processar e julgar a demanda, uma vez que, apesar de haver pedido de guarda, o cerne da ação é o pedido de adoção.

Com igual fundamento este E. Tribunal de Justiça se posicionou.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA FACE À 1ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA EXPRESSAMENTE NO ECA, ART. 148, INCISO III. COMPETÊNCIA INCONDICIONADA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONFLITO PROCEDENTE. A UNANIMIDADE. (Conflito de Competência nº 2014.3.019768-7 – Relator. DES. RICARDO FERREIRA NUNES - julgado em 26/11/2014)

**Pelo exposto**, em consonância com precedente do Pleno deste Tribunal e na esteira do parecer ministerial conheço do conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema para o processamento e julgamento do feito, nos termos da fundamentação lançada.

Publique-se. Intime-se

Belém, 21 de outubro de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora